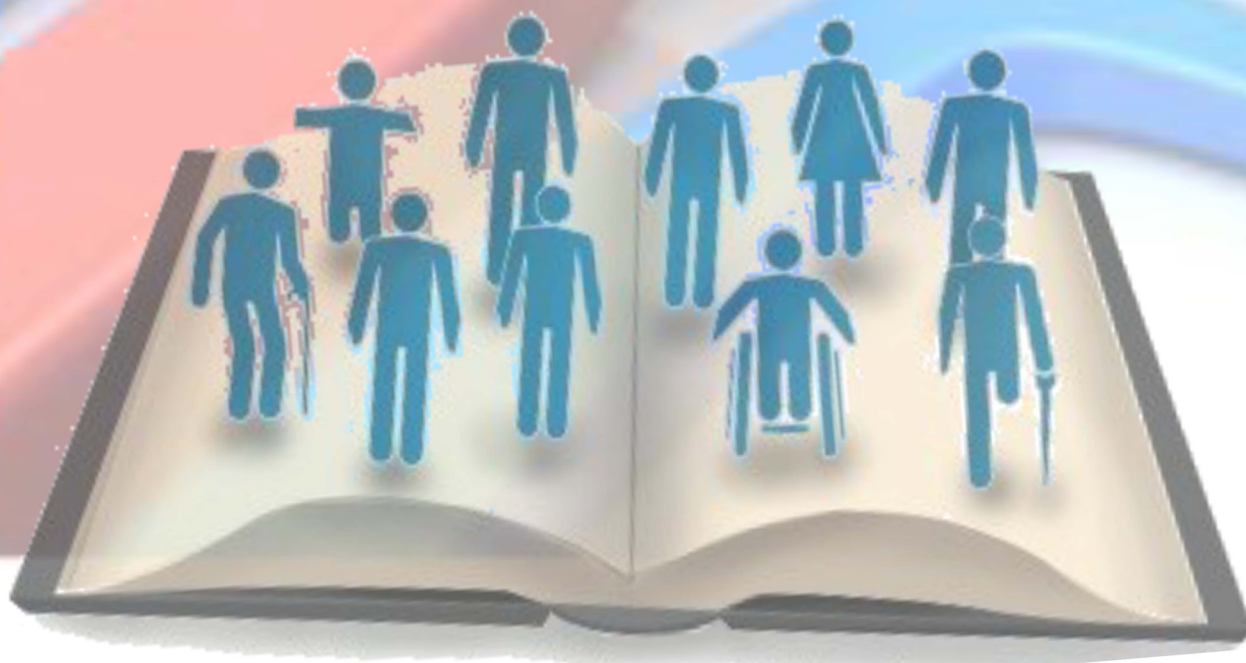


AUTONOMIA E CAPACITAÇÃO OS DESAFIOS DOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Investigadoras Responsáveis

LUÍSA NETO
ANABELA COSTA LEÃO

BIBLIOTECA RED



2018

PUBLICAÇÃO CORRESPONDENTE A ACTAS DO SEMINÁRIO

Autonomia e Capacitação:
os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência
Porto e FDUP, 17 de Abril de 2018

PROJECTO

FCT UID 443_CIJE

INVESTIGADORAS RESPONSÁVEIS

Prof. Doutora Luísa Neto, FDUP e CIJE
Prof. Doutora Anabela Costa Leão, FDUP e CIJE

EDIÇÃO

UP - Universidade do Porto

EXECUÇÃO GRÁFICA

Ana Paula Silva

LOCAL

Porto

ISBN

978-989-746-200-9

All rights reserved. No reproduction, copy or transmission of this book may be made without written permission of the author. Short excerpts from it may, nevertheless, be reproduced as long as the source is acknowledged

AUTONOMIA E CAPACITAÇÃO OS DESAFIOS DOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Investigadoras Responsáveis

LUÍSA NETO
FDUP e CIJE

ANABELA COSTA LEÃO
FDUP e CIJE

PUBLICAÇÃO CORRESPONDENTE A ACTAS DO SEMINÁRIO “AUTONOMIA E
CAPACITAÇÃO: OS DESAFIOS DOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA”

Porto e FDUP, 17 de ABRIL de 2018

Projecto FCT UID 443_CIJE

A TUTELA PATRIMONIAL DOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

THE PATRIMONIAL PROTECTION OF PERSONS WITH DISABILITIES

Marta Rosas *

RESUMO

A proteção da pessoa com deficiência tem sido preocupação crescente a nível nacional e além-fronteiras. Os regimes relativos à “incapacidade” de maiores têm sofrido alterações (o que agora se passa, também, no ordenamento jurídico português), o Direito internacional e europeu tem dado significativo impulso à mudança de mentalidade e, em alguns ordenamentos, afloram meios de proteção do património da pessoa mais vulnerável que passam pela autonomia privada e pela autoconformação. Com a presente intervenção pretende-se um vislumbre sobre o quadro atual vigente e as linhas mestras pelas quais pode pautar-se a procura de novos e melhorados mecanismos de proteção. A visão é jurídico-privada e, não esquecendo o enorme relevo que assumem os direitos pessoais nesta matéria, centrada numa gestão útil e igualitária do património.

PALAVRAS CHAVE — DEFICIÊNCIA, CAPACIDADE, AUTONOMIA, PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO

ABSTRACT

The protection of persons with disabilities has been a growing concern both at national and cross-border levels. The legal frame-works concerning “incapable” adults are changing (which now also happens in the Portuguese legal system), international and European law has given significant incentive to the transformation of mentality and legislative standard and some jurisdictions are developing means of patrimonial protection based on autonomy and self-regulation. With the present brief presentation, it is intended to give a glimpse on the current legal status and the main lines that might permit the reception of new and improved caring mechanisms. Not ignoring the great importance of personal rights in this matter, the present intervention is focused on a useful and equal patrimonial management and administration.

KEY WORDS — DISABILITY, CAPACITY, AUTONOMY, PATRIMONIAL PROTECTION

SUMÁRIO: *1. Introdução 2. Posição tradicional 3. Novas orientações 4. A proteção e a autonomia*

* mrosas@porto.ucp.pt. Assistente Convidada na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa - Escola do Porto; investigadora do CEID — *Católica Research Centre for the Future of Law*

1. Introdução

A nossa intervenção¹ move-se em torno da proteção da pessoa com deficiência numa vertente patrimonial. A visão assumida é, sobretudo, civilista (jurídico-privada), tendo como foco as várias formas através das quais o património pode ser posto ao serviço daquele que careça de maior amparo. É inelutável relacionar, em certos pontos, a deficiência, quando comporte uma dificuldade acrescida na efetivação da vontade, com o enquadramento do Código Civil, bem como com a proteção que este diploma dispensa aos casos de diminuição ou limitação da capacidade^{2/3}.

Tentaremos, em breves linhas, tecer algumas considerações sobre três aspetos: em primeiro lugar, a posição tradicional do nosso ordenamento jurídico no que se refere à proteção patrimonial da pessoa com deficiência; depois, as preocupações especiais que levanta (ou pode levantar) a tutela do património destas pessoas e um vislumbre sobre as novas orientações que abraçam esta temática (com referência, também, a instrumentos de Direito internacional); por fim, uma alusão às linhas mestras que, parece-nos, podem nortear a procura de novos e melhorados mecanismos de proteção.

¹ O presente texto — em jeito de ata — corresponde, grosso modo, à comunicação feita no âmbito do Seminário “Autonomia e capacitação: os desafios dos cidadãos portadores de deficiência”, que teve lugar na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, no dia 17 de abril. Compreende-se, assim, o caráter coloquial do texto, assim como a esparsa referência bibliográfica.

² Pretendemos aludir à situação daquele que enfrenta maiores dificuldades na concretização da sua vontade, *nas várias vertentes que esta assume*, fazendo a ponte entre a deficiência e o quadro protetor do Código Civil. A expressão “capacidade diminuída” era utilizada pelo Projeto de Lei 61/XIII, que visava alterar o Código Civil no regime das incapacidades e seu suprimento (entretanto rejeitado), sendo igualmente utilizada por Doutrina proeminente na matéria (cfr. PAULA TÁVORA VITOR, *A Administração do Património das Pessoas com Capacidade Diminuída*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008). Parece-nos acertada a opção do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) que vai no sentido de dividir as necessidades de “acompanhamento na execução, acompanhamento na comunicação ou acompanhamento na formação da vontade” (Parecer n.º 102/CNECV/2018, sobre a proposta de lei n.º 110/XII/3.ª, Relatores JORGE COSTA SANTOS e RITA LOBO XAVIER, disponível em <http://www.cnecv.pt/pareceres.php>, [consult. set. 2018], p. 3. O primeiro parecer do CNECV sobre esta matéria, Parecer n.º 100/CNECV/2018, mais desenvolvido e com os mesmos Relatores, pode ser consultado no mesmo endereço). A tónica da necessidade de proteção é mesmo, da nossa perspetiva, a vontade do sujeito vulnerável, que agora se pretende respeitar até ao máximo exequível. Se aquele consegue formar a sua vontade em consciência e se consegue manifestá-la, bastará, por hipótese, auxílio na sua execução.

³ Uma advertência há a fazer: entre a data da intervenção e a das presentes atas, foi publicada a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto (Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966 — Diário da República, 1.ª Série, n.º 156, de 2018-08-14, pp. 4072 — 4086; ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/49/2018/08/14/p/dre/pt/html>). Apesar de ainda não ter iniciado a sua vigência no momento em que se escrevem estas linhas (a *vacatio* é de 180 dias, pelo que a Lei entrará em vigor a 10-02-2019), impõe-se fazer-lhe algumas referências.

2. Posição tradicional

Apesar da alteração introduzida pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto⁴, cumpre começar por aludir à posição “clássica” que o nosso Código Civil (ainda) assume, na matéria que ora nos ocupa. Aliás, um balanço daquilo que tem sido a estratégia de proteção do património da pessoa vulnerável permite não só uma comparação com a solução recentemente consagrada pela referida Lei, como, também, a identificação das necessidades que permanecem por acautelar.

Mesmo olhando para os regimes da interdição e da inabilitação⁵ (com fim próximo), é perceptível que o nosso Código Civil se preocupa, naturalmente, em proteger o património da pessoa que, pelas razões aí previstas, se mostre “incapaz de governar a sua pessoa e bens⁶” ou incapaz de “reger convenientemente o seu património”⁷. Não se justificando, naturalmente, alongar a exposição no que se refere ao regime das incapacidades, deve, porém, salientar-se que aquela preocupação se consubstancia, classicamente, em duas ideias fundamentais:

- i. por um lado, a premissa da inaptidão para a gestão e administração pelo próprio titular (com capacidade diminuída) do seu património, levando, as mais das vezes, à sua substituição nessa tarefa, a que acresce a proteção do “incapaz” por via da anulabilidade dos atos que pratique sem a devida representação ou assistência. Ou seja: por regra, o “incapaz” tem (à luz deste modelo pretérito) de ser substituído nos atos de gestão patrimonial; se atuar por si, o ato é neutralizado pela invalidade.
- ii. por outro lado, o desígnio que subjaz a todo o regime das incapacidades é o da mera manutenção de um património que se pretende que não diminua e que o incapaz não disperse, não sendo preocupação da lei que o mesmo possa aumentar. Uma ideia de simples preservação.

Temos, assim, um tutor ou administrador de bens que toma decisões no interesse do seu representado e que, de forma comedida e limitada, tem por missão preservar o que já existe.

3. Novas orientações

A questão que colocamos é se o cidadão com deficiência — bem como as pessoas, familiares ou não, que com ele se preocupam e que dele cuidam — vêm as suas inquietações totalmente apaziguadas num quadro normativo como o descrito e norteado pelas premissas em que o mesmo assenta. Não se trata, aqui, de pôr em causa a bondade das soluções legislativas que preveem a intervenção dos Tribunais (medidas judicialmente decretadas). Pretende-se, apenas, ponderar se, ao lado destas (ou em vez delas), não têm os sujeitos jurídicos necessidade de outro tipo de resposta.

⁴ Cfr. nota *supra*.

⁵ À data em que se escreve, ainda previstos nos artigos 138.º e seguintes.

⁶ Artigo 138.º, n.º1, *in fine*. O itálico é nosso.

⁷ Artigo 152.º, *in fine*.

Por exemplo, aquele a quem é diagnosticada, numa fase inicial, uma doença degenerativa, sabendo que a curto / médio prazo terá de enfrentar uma diminuição das suas faculdades físicas ou psíquicas, não tenderá a procurar mecanismos (jurídicos) que lhe permitam antecipar a organização do seu património de forma a acautelar as necessidades vindouras? O mesmo pode dizer-se, naturalmente, de todos aqueles que, na prática, rodeiam a pessoa vulnerável, prestando-lhe assistência. Por outro lado, os pais ou familiares que amparam a criança com deficiência preocupam-se com seu o futuro e autonomia.

Isto para dizer que a nomeação de um acompanhante (usando a nova terminologia) será em muitos casos essencial (também no que tange à gestão do património). Todavia, o que perguntamos é se não se justifica equacionar e desenvolver outras formas de proteção patrimonial⁸.

Feito este enquadramento de ordem prática, cumpre referir alguns aspetos que revelam o progressivo acolher de novas orientações em matéria de proteção do património da pessoa mais vulnerável.

Tomemos os trabalhos preparatórios da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, como ponto de partida desta análise. A Exposição de Motivos da Proposta de Lei 110/XIII⁹ elege como “fundamentos finais” da alteração do regime das incapacidades, entre outros, os seguintes: i) “*primazia da autonomia da pessoa*, cuja vontade deve ser respeitada e aproveitada até ao limite do possível”; ii) “subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade, só admissíveis quando o problema *não possa ser ultrapassado com recurso aos* deveres de proteção e de acompanhamento comuns, próprios de qualquer *situação familiar*”¹⁰.

Por outro lado, a mesma Exposição do Motivos afirma ambicionar uma reforma “atenta, quer à experiência de ordens jurídicas culturalmente próximas da nossa, quer aos instrumentos internacionais vinculantes para a República Portuguesa, com relevo para a Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho”¹¹. Ora, a Convenção refere, no parágrafo 5.º do seu artigo 12.º, que “os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência *em serem proprietárias e herdarem património*, a *controlarem os seus próprios assuntos financeiros* e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património”¹². O Comentário Geral sobre o artigo 12.º do Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2014)¹³ clarifica

⁸ Cfr. RITA LOBO XAVIER, *Planeamento Sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*, Porto, Editora Universidade Católica, 2016, p. 128.

⁹ Proposta que deu origem à Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, p. 3.

¹⁰ O itálico é nosso.

¹¹ P. 3 da Exposição do Motivos da Proposta de Lei.

¹² O itálico é nosso.

¹³ *Committee on the Rights of Persons with Disabilities, Eleventh session, 31 March–11 April 2014, General comment No. 1 (2014), Article 12: Equal recognition before the law*, disponível, na versão

que o parágrafo ora transcrito deve ser interpretado no sentido de exigir aos Estados Partes a tomada de medidas (incluindo legislativas) que permitam substituir o modelo “clássico” que nega o acesso das pessoas com deficiência à propriedade por um novo modelo que permita um exercício apoiado da capacidade referente aos assuntos financeiros¹⁴.

A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto¹⁵, veio concretizar a aguardada e há muito reivindicada¹⁶ alteração ao regime civilista das incapacidades. É o artigo 138.º (na nova redação) que responde à questão de saber quem pode ser acompanhado¹⁷. Seguindo, agora, um modelo monista, o preceito parece visar albergar todas as situações carecidas de amparo¹⁸. Sendo necessário adotar medidas judiciais protetoras, o acompanhamento “limita-se ao necessário” (n.º1 do artigo 145.º, nova redação) para assegurar o bem-estar, a recuperação, o pleno exercício de direitos e cumprimento de deveres do beneficiário (n.º1 do artigo 140.º, nova redação). No n.º2 deste mesmo preceito enumeram-se as medidas que o julgador pode reputar necessárias à prossecução daquele escopo: nas alíneas a), b) e c) surgem formas de substituição (representação), que desembocam nos regimes da tutela e da administração de bens; na alínea d), como na “anterior” assistência, prevê-se a necessidade de autorização prévia para a prática de determinados atos. Já a alínea e) do preceito remata o leque de medidas que o tribunal pode cometer ao acompanhante com uma cláusula aberta. Aí se refere: “intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas”.

Impõe-se, pois, alguma atualização a propósito da posição clássica do nosso direito civil, antes referida. Desde logo, o novo regime parece rejeitar a premissa de que a pessoa

inglesa, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/20/PDF/G1403120.pdf?OpenElement>.

¹⁴ “Article 12, paragraph 5, requires States parties to take measures, including legislative, administrative, judicial and other practical measures, to ensure the rights of persons with disabilities with respect to financial and economic affairs, on an equal basis with others. Access to finance and property has traditionally been denied to persons with disabilities based on the medical model of disability. That approach of denying persons with disabilities legal capacity for financial matters must be replaced with support to exercise legal capacity, in accordance with article 12, paragraph 3.” (pp. 5 e 6 do Comentário).

¹⁵ É importante olhar a reforma pelo óculo do Estudo de Política Legislativa que a norteou. O mesmo não consta do sítio da parlamento que elenca os detalhes da iniciativa legislativa Proposta de Lei 110/XIII, mas pode, desde logo, ser consultado em http://www.smmp.pt/wp-content/uploads/Estudo_Menezes-CordeiroPinto-MonteiroMTS.pdf (consult. em set. 2018). A “focagem” fornecida pelo Estudo é útil para uma compreensão do pensamento legislativo.

¹⁶ Não podemos deixar de referir, por todos, e pela precedência, o estudo de RAUL GUICHARD ALVES “Alguns aspetos do instituto da interdição”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Direito e Justiça, Lisboa, Vol. 9, Tomo 2, 1995, pp. 131-168.

¹⁷ “O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código.”

¹⁸ Não é esta a sede própria para tecer considerações sobre o âmbito de aplicação do novo regime, já que extravasa o tema da comunicação. Diga-se, apenas, que continua, no corpo do novo preceito, a falar-se em “impossibilidade” (e não diminuição da possibilidade ou dificuldade acrescida) e em “exercício” (de direitos, a par do cumprimento de deveres). Por outro lado, o artigo 143.º refere que “O acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é escolhido...”.

com deficiência ou especialmente vulnerável não está apta a reger a sua esfera de interesses patrimoniais. Essa aptidão deve ser avaliada caso e a caso, sendo o papel da Jurisprudência verdadeiramente enformador das novas diretrizes, no que toca à efetivação futura do novo regime. Só onde não seja possível uma gestão autónoma (pelo próprio) dos bens que integram o património devem ser adotadas medidas que visem acompanhar essa gestão. Para os casos limite (que, infelizmente, sempre os haverá) de dificuldade limitadora da formação e execução da vontade, mantêm-se disponíveis medidas substitutivas¹⁹.

Há que notar, ainda, que a consequência da invalidade dos atos praticados pelo acompanhado se mantém. A conclusão resulta do artigo 154.º (nova redação), que “sintetiza e atualiza o disposto nos atuais artigos 148.º, 149.º e 150.º do Código Civil, com adaptações. O preceito só tem aplicação — logicamente — quando a medida, pela sua natureza e a ser inobservada, deva acarretar a invalidade do ato”²⁰.

O artigo 140.º (nova redação) consagra a “supletividade” (*subsidiariedade*) da medida de acompanhamento. Prevê-se no n.º 2 do preceito que “A medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam”. Por outro lado, a previsão expressa do mandato com vista ao acompanhamento (artigo 156.º) é também reveladora da preocupação crescente com a esfera de autodeterminação da pessoa (neste caso, do maior que prevê uma “eventual necessidade de acompanhamento”).

Parece-nos que é possível concluir que - ao menos no plano dos princípios - há abertura do ordenamento nacional para soluções que promovam a autonomia, com iniciativa do próprio sujeito carecido de proteção ou dos seus familiares, reconhecendo-se o papel autorregulador das famílias e a sua capacidade para dar resposta às necessidades especiais do membro mais vulnerável²¹.

No que se refere às soluções que têm vindo a ser adotadas além-fronteiras, nos ordenamentos vizinhos e culturalmente afins ao nosso, constata-se que as inovações não têm ficado, apenas, pela alteração do regime das incapacidades. Na verdade, é possível apontar alguns instrumentos jurídico-privados que, não substituindo as medidas judi-

¹⁹ Não pode deixar de referir-se que o novo regime se preocupa, particularmente, em salvaguardar o exercício pleno dos atos pessoais, dispondo, no artigo 147.º (nova redação) que o “exercício pelo acompanhado de direitos pessoais” é, por regra, livre (n.º1). Estão em causa os direitos “de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar” (n.º2). Fala o preceito, também, de negócios da vida corrente. Estes sempre estiveram salvaguardados pela aplicação do artigo 127.º aos casos de interdição e de inabilitação. Porém, o que ora os ocupa, é a perspetiva adotada quanto aos atos de gestão do património.

²⁰ Estudo de Política Legislativa referido *supra*, p. 128.

²¹ É, ainda, de sublinhar que o antecedente Projeto de Lei 61/XIII, que também visava alterar o Código Civil no regime das incapacidades e seu suprimento, mas que acabou por ser rejeitado (em Julho de 2016), previa expressamente, como princípio orientador, a “preservação patrimonial”: as medidas de natureza patrimonial deveriam acautelar a preservação e frutificação normal do património da pessoa protegida, em especial a casa de morada de família e o respetivo recheio. Esse princípio não vem agora enunciado (aliás, a nova Lei não optou pela enunciação de princípios).

cialmente decretadas (ora logram evitá-las, ora surgem a completá-las), põem nas mãos dos particulares ferramentas que lhes permitam — com autonomia — organizar a gestão do seu património com um escopo específico: o interesse da pessoa com deficiência / capacidade diminuída. Nalguns casos, estão em causa formas de autotutela²² que passam pela designação antecipada de quem deve, em caso de necessidade, assumir a função de “tutor”. O mandato “preventivo” é, também, uma ferramenta essencial²³. Por outro lado, alguns países desenharam e consagraram modelos de património (mais ou menos) separado ou especialmente protegido, nascidos de negócios jurídicos privados e alimentados por bens da titularidade do próprio “incapaz”, da sua família ou de terceiros, para serem administrados com o único desígnio de prover às necessidades da pessoa com capacidade diminuída. Trata-se de alocar determinados bens ou direitos à prossecução daquela finalidade específica, gerindo-os e administrando-os de forma a que frutifiquem e garantam uma estabilidade económica futura. Para ilustrar, refiram-se o *patrimonio protegido de las personas con discapacidad* (espanhol) e os *atti di destinazione (destinati alla realizzazione di interessi meritevoli di tutela riferibili a persone con disabilità)*, assim como o trust²⁴ interno italianos.

4. A proteção e a autonomia

De tudo quanto se disse, parece oportuno equacionar o fomento de mecanismos (jurídicos) de proteção patrimonial da pessoa com deficiência assentes na autonomia privada (normas facultativas), que dotem os particulares de soluções eficazes e “feitas à medida”,

²² Sobre a autotutela e outras “alternativas à tutela e à curatela” “a considerar no nosso ordenamento jurídico”, ver PAULA TÁVORA VITOR, *A Administração do Património*, *op. cit.*, pp. 165 e ss.

²³ Sobre o mandato *post mortem* (“...em que o mandatário assume a obrigação de realizar uma atribuição patrimonial a favor de terceiro, em nome e por conta do mandante, mas a ser executada depois da morte deste.”), cfr. RITA LOBO XAVIER, *Planeamento sucessório*, *op. cit.*, p. 128. Sobre o mandato permanente, e apresentando uma proposta de regulamentação, PAULA TÁVORA VITOR, *A Administração do Património*, *op. cit.*, pp. 229 e ss..

²⁴ É de assinalar a referência direta ao *trust* feita no Parecer do Conselho Superior de Magistratura à Proposta de Lei 110/XIII, de março de 2018, disponível em <http://app.parlamento.pt> (pp. 19-20). Aí se refere: “Excluída permanece a adaptação do modelo anglo-saxónico do *spendthrift trust*, do direito norte-americano ou do *protective trust*, do direito inglês, baseados na constituição de um *trust* sobre os bens do incapaz e, talvez, mais adaptado à gestão de um portfolio de valores mobiliários. A esse respeito, veja-se o estudo de Maria João Romão Vaz Tomé, Sobre a gestão de portfolios de valores mobiliários de incapazes de exercício, in *Direito e Justiça*, 2º dos Volumes Comemorativos dos 30 anos da Universidade Católica Portuguesa, pg. 313 — 322 bem como Paula Távora Vitor, *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*, pg. 262 e segs..”. Para além das obras ali mencionadas, para uma caracterização geral do *trust* e alguns obstáculos que o mesmo pode encontrar no direito sucessório português, cfr. RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa*, Porto, Editora Universidade Católica, 2017, pp. 59-60. Sobre a figura, desenvolvidamente, A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do Trust no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2014, e MARIA JOÃO TOMÉ e DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A propriedade fiduciária (Trust): Estudo para a sua consagração no Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1999.

possibilitando e favorecendo a constituição, incremento e gestão útil do património²⁵. O que pode conseguir-se inclusive *ao lado* de uma medida de acompanhamento (usando a nova terminologia) e em respeito pleno pelos princípios que norteiam a reforma recente do nosso Código Civil, nesta matéria.

Alguns instrumentos jurídicos já existentes entre nós podem ser equacionados. Pensamos em soluções como os clássicos contratos de renda (vitalícia ou perpétua) previstos do Código Civil²⁶, figuras de direito dos seguros e afins (sendo, talvez, ao ramo segurador que os sujeitos jurídicos mais recorrem para acautelar o futuro “vulnerável”), o contrato a favor de terceiro²⁷, o progressivamente reconhecido negócio fiduciário ou, até, a constituição de uma fundação que, respeitando a legislação vigente, permitisse garantir a satisfação das necessidades económicas de pessoas com capacidade diminuída.

As figuras aludidas não foram diretamente pensadas para o que nos ocupa. Não foram desenhadas para proteger a pessoa com deficiência. E isso faz com que, num plano prático, nem sempre se ajustem integralmente às pretensões dos particulares.

Parece-nos oportuno, assim, equacionar soluções de direito privado que permitam responder às aludidas pretensões, fazendo a ponte entre a necessária proteção que muitos casos reclamam e a autonomia da pessoa, numa vertente patrimonial.

²⁵ Sobre a agilidade necessária, cfr. MARIA JOÃO TOMÉ, Sobre a gestão de portfolios de valores mobiliários de incapazes de exercício, *Direito e Justiça*, Ano XII - Tomo 1, Universidade Católica Portuguesa, 1998, 313-322.

²⁶ O artigo 1231.º do Código Civil descreve o contrato de renda perpétua como aquele em que uma pessoa aliena em favor de outra certa soma de dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel, ou um direito, e a segunda se obriga, sem limite de tempo, a pagar, como renda, determinada quantia em dinheiro ou outra coisa fungível. Já a renda vitalícia é o contrato “em que uma pessoa aliena em favor de outra certa soma de dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel, ou um direito, e a segunda se obriga a pagar certa quantia em dinheiro ou outra coisa fungível durante a vida do alienante ou de terceiro” (artigo 1238.º do Código Civil), parecendo ainda mais apta a servir um escopo previdencial. São contratos típicos, onerosos e de prestação duradoura periódica, que visam assegurar a alguém o recebimento constante e cíclico de uma soma em dinheiro (cfr. LUÍS MANUEL MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações — Volume III — contratos em especial*, 10.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 505-506. Ver, também sugerindo a figura da renda vitalícia, JUAN BOLAS ALFONSO, Ley 41/2003, de 18 de noviembre, de protección patrimonial de las personas con discapacidad, *Jornadas sobre Protección Jurídica en la Incapacidad, Fundación Tutelar de La Rioja*, 2005, pp. 119-129, p. 126.

²⁷ Sobre os negócios com a finalidade de prover ao sustento de terceiro ou de regular a administração de bens atribuídos, referindo os “contratos de assistência”, RITA LOBO XAVIER, *Planeamento Sucessório*, *op. cit.*, p. 127. Especificamente sobre o contrato de seguro, a Autora adverte para a importância de analisar as possibilidades oferecidas por este tipo de contrato em casos de “filhos com necessidades especiais”, concretamente, no âmbito do planeamento sucessório (pp. 152-153).